



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2023.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de Preço para Aquisição de itens de panificação e açougue para ser usado na Merenda Escolar do município de Cumaru do Norte – PA conforme as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e cardápio elaborado pela nutricionista, devidamente aprovado pelo conselho municipal de alimentação escolar. Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

I - RESUMO DO RECURSO.

FRIOSUL ALIMENTOS FABRICACAO DE PRODUTOS DE CARNE EIRELI inscrita no CNPJ Nº 30.851.206/0001-96, sediada na cidade de Xinguara, Estado do PA, a` Rod. PA 150 KM 04 anexo Projeto Casulo, s/nº - Zona Rural inscrita no CNPJ sob o nº . 30.851.206/0001-96.

II - DO RECURSO.

A Empresa **FRIOSUL ALIMENTOS FABRICACAO DE PRODUTOS DE CARNE EIRELI**, inconformada com a decisão que desclassificou decidiu recorrer.

Ocorre que, a empresa recorrente deixou de apresentar amostra do produto conforme, **exigência do edital**, alegando que deixou em endereço errado por culpa da licitante, ausência de endereço completo e placas de identificação.

Assim, foi aberto prazo para recurso onde a empresa requerida recorreu, após o protocolo do recurso foi aberto prazo para contrarrazões.

Em arremate, afirma a desclassificação foi formalismo exagerado.

Eis breve relatório do necessário.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

III - DAS CONTRARRAZÕES.

Trago a baile, que para garantir o contraditório e ampla defesa foi aberto prazo para contrarrazões.

Por fim, na oportunidade foi aberto prazo para contrarrazões e, após manifestação da empresa **L. E. F. FRANCA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **49.326.004/0001-53**, **garantindo o contraditório e ampla defesa**, foram os autos com vista a Unidade de Assessoramento Jurídico para análise e parecer.

Finalizou suas razões recursais no sentido de ser mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a desclassificação da empresa **FRIOSUL ALIMENTOS FABRICACAO DE PRODUTOS DE CARNE EIRELI**, conforme motivos consignados no parecer técnico proferido pela Vsa Pregoeira do município, bem como diante da ausência da entrega da amostra do objeto exigida expressa no edital.

IV - DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

O licitante recorrente dentro do prazo legal, foi garantido contraditório e ampla defesa, foi solicitado parecer jurídico para maior apoio, o qual acompanhou decisão da pregoeira, conforme documento anexo. Assim, por essa razão, a Comissão de Licitação, em cumprimento às disposições do Edital, decidiu por manter sua desclassificação.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: "

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir à observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculado ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pela CLP e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Em arremate, a pregoeira, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993.

Cabe ressaltar, que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente oposto ao do formalismo moderado não é absoluto, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro. Segundo Marçal Justen Filho é sabido que nas licitações públicas as empresas devem comprovar sua capacidade técnica operacional. É através dessa comprovação que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

Em recente decisão no **Acórdão nº 1211/2021**, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório: “ é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (acórdão 1795/2015 – plenário data da sessão 22/07/2015 relator José Múcio monteiro).

V – CONCLUSÃO.

Os autos vieram conclusos para decisão. Decido diante do parecer jurídico e diante das informações extraídas da documentação apresentada em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, considerando a supremacia da Administração Pública na condução e, encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no artigo 49, caput, da Lei 8666/93; cumprindo o atendimento aos princípios constitucionais da vantajosidade, razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade dos atos administrativos, assegurando a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, de acordo com parecer da assessoria jurídica e análises da comissão de licitação resolve pelo **INDEFERIMENTO** do recurso e face da Habilitação da **FRIOSUL ALIMENTOS FABRICACAO DE PRODUTOS DE CARNE EIRELI** e o prosseguimento do certame licitatório.

Publique, intime e cumpra-se.

Cumaru do Norte-PA, 15 de fevereiro de 2024.

AUGUSTA ELIAS P. DE S. MARTINS
Secretária de Educação
Decreto 001/2021